PROJETO DE LEI Nº 13/93

DOCUMENTO Nº 181/93

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 30 / 93
EM 12/2 93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os preconceitos para com o deficiente físico e a discriminação de que são vítimas essas pessoas sempre existiram no Brasil.

A Constituição de 1988 legou, com muita' sabedoria e acerto, o direito de ir e vir aos portadores de deficiência física deste País. Assim, o § 2º do art. 227 e o art. 244 da Constituição Federal fixaram a obrigação de garantir-se o acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos às pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro ' de 1989, corroborando com os mencionados dispositivos constitucionais, dispensou tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física quanto à adoção e execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas.

O Governo do Estado de São Paulo já conta' também, em sua legislação, com o Decreto nº 33.824, de 21 de setembro de 1991, que trata especificamente das questões ligadas aos interesses das pessoas portadoras de deficiência.

Esta Casa recebeu na Legislatura anterior' ofício da Curadoria da Pessoa Portadora de Deficiência, representada pelo Dr. João Antonio Marchi, Promotor de Justiça da Comarca, encaminhando cópia de anteprojeto de lei a propósito dessa delicada e importante questão. Como São Vicente não dispõe, ainda, de qualquer legislação a respeito, sentimo-nos motivado para apresentar à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

SV/lc

PROJETO DE LEI Nº 13/93 - DOCUMENTO Nº 181/93

Art. 1º - As calçadas, guias e canteiros situados nas áreas centrais do Município devem ser devidamente sinalizados e rebaixados de modo a permitir-se o livre e fácil acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - As futuras construções de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer rigorosamente às disposições contidas no artigo anterior.

Art. 3º - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto aos rebaixamentos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Devem ser transferidos para outros locais os telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situados nos rebaixamentos a serem construídos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Quaisquer dificuldades para a implantação do rebaixamento obrigatório, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, bocas-de-lobo ou outro mobiliário irremovível, receberão, dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, após estudos, a necessária adaptação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 11 defevereiro de 1993

MÁRCIO FRANÇA

RICARDO VERON GUIMARÃES

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 11 / 02 / 93

SV/lc